



2. ^o	PUBLICADO NO D O U.
C	De 23 07 / 19 93
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo N.º 10950-000.321/89-24

Sessão de 23 de setembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.401

Recurso n.º 84.067
Recorrente INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA.
Recorrida DRF EM MARINGÁ - PR

PIS/FATURAMENTO - Omissão de receita nos registros fiscais e contábeis, evidenciada pela apreensão de diversas duplicatas emitidas pela empresa e não registradas em sua escrita contábil e fiscal, bem como por notas fiscais "calçadas", emitidas pela empresa, documentação essa que se constituiu em volume próprio, anexo ao administrativo relativo ao IRPJ. Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10950-000.321/89-24

Recurso Nº: 84.067

Acórdão Nº: 201-68.401

Recorrente: INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em referência, ora Recorrente foi instaurado o Auto de Infração de fls. 10, por infração ao disposto no artigo 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70, ao fundamento, segundo o Termo de fls. 02/05, de que ela no período de janeiro de 1986 a dezembro de 1987, recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS/Faturamento, em virtude de ter omitido de seus registros fiscais receitas operacionais, consoante descrito no citado Termo que leio em Sessão.

De acordo com esse Termo de fls. 02/05, foram apreendidos diversos documentos (duplicatas descontadas, ... notas-fiscais calçadas, etc.) que passaram a constituir volume próprio, anexo ao administrativo relativo ao IRPJ. Confrontado os valores apontados por esses documentos com as receitas submetidas às incidências fiscais, foi constatado, de acordo com denúncia fiscal a omissão indicada.

Em razão desses fatos a empresa foi notificada do lançamento em tela e intimada a recolher a contribuição social focalizada no montante de NCZ\$ 127,93, corrigida monetariamente e acrescida

8

de juros de mora e da multa prevista no art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85, tudo conforme Demonstrativos de fls. 6/9.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 13, sustentando que ela, por ser mera tributação reflexa do administrativo do IRPJ, deve ser cancelada em vista da insubsistência do suporte fático que fundamenta aquele administrativo principal.

Anexa a essas razões cópia reprográfica das que apresentara no citado administrativo referente ao IRPJ (fls. 14/15). Nelas sustenta, em resumo:

- por razões de dificuldades financeiras viu-se o obrigado a emitir duplicatas, sem saída das mercadorias; esses títulos descontados, eram no vencimento por ela própria pagos;

- ainda, por isso, viu-se obrigada a liberar cheques bancários, daí o motivo pelo qual se constata a grande quantidade de recursos movimentados.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 25, assim ementada:

"Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo matriz, face a íntima relação de causa e efeito".

Como parte integrante dessa decisão a instância "à quo" anexa aos autos as decisões de fls. 26/29 e fls. 30/33 prolatadas nos administrativos relativos ao IRPJ, tendo por fundamento os mesmos fatos que fundamentam o presente feito.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda inconformada, vem a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 39/42, apresentadas nos diversos administrativos de determinação e exigência de impostos e contribuições sociais, fundamentados nos mesmos fatos descritos no presente processado, razões essas dirigidas unicamente com vistas à legislação do IRPJ.

Por diligência da Secretaria deste Colegiado vem aos autos o Acórdão nº 101-80.434, da 1ª. Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, prolatado no aludido administrativo do IRPJ. Leio em Sessão esse julgado.

É o Relatório *Y*

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A denúncia fiscal está perfeitamente descrita no Termo de fls. 02/05. E foi perfeitamente entendida pela Recorrente que limitou-se a meras alegações, no sentido, quanto às diversas duplicatas e movimento bancário, que esses documentos foram emitidos unicamente para obtenção de recursos financeiros, necessários à sua sobrevivência. Não trouxe a estes autos nenhum documento.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as do apontado Acórdão da 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que passo a ler e peço vênha para considerar como se aqui transcrito estivesse. (Lê-se).

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992


Lino de Azevedo Mesquita